

A redação final da iniciativa em epígrafe foi fixada sem votos contra, na ausência dos GP do CH e da IL, na reunião da 10.ª Comissão de quarta-feira, 25 de outubro, nos termos propostos, com as seguintes ressalvas:

- Emenda das alíneas mencionadas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que não foi atualizado pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, apesar de esta ter aditado uma nova alínea *b)* ao n.º 1, com a renumeração das subsequentes. Deve assim referir-se ao «direito aos subsídios previstos nas alíneas d) a i) do n.º 1...» onde atualmente se lê: «direito aos subsídios previstos nas alíneas c) a h) do n.º 1...», adotando a seguinte redação: «3 - O direito aos subsídios previstos nas alíneas d) a i) do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 42 dias e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.».

- Eliminação de vírgulas no n.º 1 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril («O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.»), e no n.º 1 do artigo 4.º do projeto de decreto («Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, determinam a perda de retribuição as faltas motivadas pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, conforme previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º e no artigo 252.º-A do referido código, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na parentalidade que garanta a atribuição do respetivo subsídio.»), que assim adotariam as redações entre parêntesis;

- Uniformização da redação do n.º 2 dos artigos 9.º-A dos Decretos-Leis n.º 91/2009, de 9 de abril, e n.º 89/2009, de 9 de abril, com a redação proposta para este último, a saber: «2 - O subsídio a que se refere o número anterior é ainda atribuído para acompanhamento da grávida pelo trabalhador cônjuge, que com ela viva em união de facto ou economia comum, ou por seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.»;

- Renumeração da alínea e) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, constante do artigo 2.º do projeto de decreto («Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento»), como alínea f), mantendo-se assim a atual redação da alínea e) do artigo («Subsídio social por riscos específicos»).